

DECRETO N. 32.715, DE 14 DE JUNHO DE 1958

Regulamentada a aplicação da Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957, que dispõe sobre o Regime de Tempo Integral.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Tempo Integral (RTI), que tem por fim incrementar a pesquisa científica e a formação de novos pesquisadores, caracteriza-se pela total dedicação do servidor aos trabalhos de seu cargo, ou função, cujo vencimento ou salário terá acréscimo percentual, variável proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício nesse regime.

Artigo 2.º — Com o fim de velar pelo RTI, fiscalizando-o e aperfeiçoando-o, funciona, diretamente subordinada ao Governador do Estado, a Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI).

Artigo 3.º — Aplica-se o RTI exclusivamente aos cargos e funções, inclusive de direção e chefia, que exijam de seus ocupantes a realização ou orientação de investigação científica ou técnico-científica, nos seguintes institutos e noutros que venham a ser abrangidos por leis posteriores a este Decreto:

- I — Institutos de Ensino Superior:
 - a) — Faculdade de Direito;
 - b) — Escola Politécnica;
 - c) — Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";
 - d) — Faculdade de Medicina;
 - e) — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;
 - f) — Faculdade de Medicina Veterinária;
 - g) — Faculdade de Farmácia e Odontologia;
 - h) — Faculdade de Higiene e Saúde Pública;
 - i) — Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas;
 - j) — Faculdade de Arquitetura e Urbanismo;
 - k) — Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto;
 - l) — Escola de Engenharia de São Carlos; e
 - m) — Faculdade de Medicina de Campinas.
- II — Institutos Científicos:
 - a) — Instituto Astronômico e Geofísico;
 - b) — Instituto de Eletrotécnica, anexo à Escola Politécnica;
 - c) — Instituto de Administração, anexo à Cadeira de Ciências da Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas;
 - d) — Instituto de Pesquisas Tecnológicas;
 - e) — Instituto Zimotécnico, anexo à Cadeira de Tecnologia Agrícola, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";
 - f) — Instituto Oceanográfico; e
 - g) — Instituto de Pesquisas e Aperfeiçoamento Industrial, anexo à Escola de Engenharia de São Carlos.
- III — Instituições Complementares:
 - a) — Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura — Instituto Biológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;
 - b) — Instituto Butantã, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social;
 - c) — Instituto Agronômico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;
 - d) — Departamento de Zoologia, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;
 - e) — Instituto "Adolfo Lutz", da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 4.º — Consideram-se em RTI os seguintes cargos:

- I — os que se achavam legalmente providos nesse regime nos termos da Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957;
- II — os que, a partir da publicação dessa lei tenham sido ou venham a ser, por decreto, colocados no regime, após parecer favorável da CPRTI;
- III — os cargos e funções de auxiliar de ensino das Cadeiras a cujos professores se aplique o regime.
 - § 1.º — A CPRTI manterá assentamento dos cargos e funções em RTI e das alterações que neles se processarem, bem como de seus ocupantes, em estreita cooperação com o DEA e o órgão de pessoal da Universidade de São Paulo.
 - § 2.º — Ouvida a CPRTI, poderá a direção do Instituto suspender o RTI para os cargos que tiverem de ser providos interinamente ou em caráter de substituição, enquanto durar a interinidade ou o impedimento do titular.
 - Artigo 5.º — Os cargos e funções em RTI não poderão ser exercidos em regime comum de trabalho, ressalvados os casos previstos no artigo 7.º e no artigo anterior.

SEÇÃO I

Da Colocação de cargos e funções em RTI. Provisão e Admissões

Artigo 6.º — A colocação de cargos e funções em RTI dependerá sempre da existência de verba e de prévio parecer favorável da CPRTI e originar-se-á de proposta da repartição interessada, ou de iniciativa da própria Comissão.

§ 1.º — O decreto obrigatoriamente fará referência ao parecer da CPRTI.

§ 2.º — A proposta da repartição será encaminhada pelo diretor, acompanhada de:

- 1) — justificativa do diretor ou de comissão por ele criada para esse fim, quanto à conveniência da medida, planos de trabalho em andamento ou a serem desenvolvidos e capacidade técnico-científica do eventual ocupante do cargo ou da função;
- 2) — "curriculum vitae" do servidor;
- 3) — separatas de trabalhos originais de pesquisa — publicados pelo servidor, ou relatórios de pesquisas em andamento, visados e aprovados pelo diretor da repartição.

§ 3.º — o servidor cujo nome não for aceito pela direção do Instituto para inclusão em proposta do RTI, poderá recorrer à CPRTI, que, em diligência especial, apurará o caso, lavrando parecer circunstanciado.

§ 4.º — a direção do Instituto, para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá dar-lhe ciência da recusa de seu nome.

§ 5.º — A CPRTI examinará, em cada caso, a conveniência da colocação do cargo ou função em RTI, a existência de condições materiais e morais para o trabalho e a capacidade do eventual interessado, para as atividades de pesquisa. Na apuração dessas condições, a Comissão realizará as diligências necessárias, inclusive entrevista com o servidor e observação das instalações e do ambiente de trabalho, devendo expressamente referir-se a essas providências em minucioso relatório.

§ 6.º — A manifestação da CPRTI deverá ser publicada no Diário Oficial, independentemente da existência de verba e será válida por 4 (quatro) anos.

Artigo 7.º — Quando a aplicação do RTI disser respeito a cargo, ou função, já preenchido, seu ocupante poderá optar pelo regime comum de trabalho ou pelo de

tempo integral condicionada esta última hipótese a parecer favorável da Comissão.

Artigo 8.º — Nos casos de provimento vitalício dos cargos, em RTI, de Professor Catedrático da Universidade de São Paulo, a função da CPRTI será desempenhada pela banca examinadora de concurso.

Parágrafo único — Em todos os outros casos de provimento de cargo de Professor Catedrático em RTI, a nomeação depende de prévio parecer favorável da CPRTI.

Artigo 9.º — Pode o RTI ser aplicado a cargos e funções de auxiliar de ensino, independentemente do regime de trabalho do professor, mediante indicação deste e aprovação do Conselho Técnico Administrativo ou Departamental, bem como parecer favorável da CPRTI.

Artigo 10 — A seleção para os cargos e funções em RTI, que não sejam de livre provimento, será feita por meio de concursos especiais.

§ 1.º — Nos casos de livre provimento não se dispensa o parecer favorável da CPRTI, na forma do artigo 6.º.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no artigo 8.º, as normas dos concursos serão estabelecidas em conjunto pelo DEA e pela CPRTI.

§ 3.º — A CPRTI, juntamente com o DEA, discriminará os cargos iniciais de carreira que se achem sujeitos ao RTI e nele devam ser providos, a fim de que não sejam abrangidos pelos concursos comuns.

Artigo 11 — É nula de pleno direito a nomeação ou admissão em RTI, que se realizar com inobservância das normas estabelecidas na Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957 e neste regulamento, ficando responsabilizado pelos pagamentos, que em virtude dessa investitura se tiverem efetuado, o funcionário que haja dado posse ou autorizado o exercício e o que houver averbado o título.

SEÇÃO II

Do Estágio de Experimentação

Artigo 12 — As nomeações ou admissões, para cargos ou funções em RTI, serão feitas em estágio de experimentação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento vitalício, de Professor Catedrático da Universidade de São Paulo, nem aos casos em que o cargo, ou função, já ocupados, é colocado em RTI.

Artigo 13 — Estágio de experimentação é o período de 730 dias de exercício do servidor, durante o qual é apurada pela CPRTI a conveniência ou não de sua permanência no regime, mediante a verificação de sua capacidade como pesquisador, bem como dos seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral;
- II — aptidão;
- III — disciplina;
- IV — assiduidade;
- V — dedicação ao serviço;
- VI — eficiência.

Artigo 14 — O parecer favorável da CPRTI importará, concluído o estágio de experimentação, e permanência do servidor no regime, lavrando-se a competente apostila, que declarará, também, efetivo o provimento, quando se tratar de funcionário.

Artigo 15 — A apuração dos requisitos de que trata o artigo 13 começará 160 dias antes da data do término do estágio, devendo o parecer ser lavrado obrigatoriamente pelo menos 90 dias antes de seu encerramento, responsabilizando o relator, nos termos do regimento interno, pela inobservância desse prazo.

Parágrafo único — Esgotado o prazo a que se refere este artigo, sem que a CPRTI tenha proferido seu parecer, o interessado poderá recorrer ao Governador do Estado, a fim de obter que o pronunciamento sobre sua situação seja exarado ainda dentro do prazo do estágio.

Artigo 16 — Se a conclusão do parecer da CPRTI for desfavorável ao funcionário, ser-lhe-á dada vista do processo, por despacho publicado no "Diário Oficial", para que no prazo de 7 (sete) dias se manifeste.

Artigo 17 — Encerrado o prazo a que se refere o artigo anterior, a CPRTI, na primeira sessão seguinte em que se reunir, deliberará novamente sobre o assunto, emitindo parecer final, cuja conclusão será publicada no "Diário Oficial".

Parágrafo único — Se a CPRTI ratificar o parecer desfavorável, será a conclusão final ainda comunicada à autoridade competente que deverá providenciar em tempo hábil, sob pena de responsabilidade, o ato de exoneração do funcionário.

Artigo 18 — Para efeito do estágio, será contado o tempo de serviço prestado em outros cargos ou funções em RTI, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Artigo 19 — Em caráter excepcional, com parecer favorável da CPRTI, poderão ser contratados especialistas de reconhecido valor, independentemente do estágio de experimentação.

SEÇÃO III

Das Obrigações

Artigo 20 — O servidor sujeito ao RTI deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito à investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, ainda que não remunerada.

Parágrafo único — Constitui, ainda, dever de todo servidor em RTI contribuir para a formação de novos pesquisadores e publicar o resultado de suas pesquisas.

Artigo 21 — Não são abrangidos pela restrição do artigo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, a critério da CPRTI:

- I — as que se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, desde que sem caráter de emprego;
- II — a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assunto especializado;
- III — a prestação de assistência e orientação a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor;
- IV — o desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo ou da função, que, nos termos da lei, não constituam acumulação; e
- V — o exercício de título precário de cátedra afim, pelo tempo máximo de um (1) ano letivo, ainda que noutro Instituto.

§ 1.º — No caso do item I, deste artigo, será permitida a percepção dos direitos autorais.

§ 2.º — Para os casos previstos nos itens II e III, o Instituto consultado regulará a forma de pagamento, reservando para si a totalidade do que for ajustado.

§ 3.º — No caso dos itens IV e V deste artigo, o servidor em RTI fará jus a retribuição idêntica à devida ao pessoal sujeito ao regime comum de trabalho, além da que lhe couber pelo exercício de seu cargo em RTI.

SEÇÃO IV

Da Remuneração do Regime

Artigo 22 — O RTI é remunerado sob forma de acréscimo proporcional ao padrão de vencimento do cargo ou

à referência da função, calculado de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	100%
Mais de 10 até 20 anos	125%
Mais de 20 anos	150%

Parágrafo único — Para cálculo do acréscimo, conta-se o tempo de efetivo exercício prestado no regime estabelecido no § 1.º do artigo 18 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pela Lei n. 865, de 28 de novembro de 1950, pelos funcionários abrangidos pelo artigo 4.º da Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 23 — O acréscimo por tempo integral incorpora-se ao vencimento ou ao salário para todos os efeitos salvo para cálculo dos proventos da aposentadoria, quando a incorporação se faz após 5 anos de efetivo exercício nesse regime.

§ 1.º — O acréscimo devido pelo exercício em tempo integral não acompanha o servidor quando este passa a exercer cargo que não se acha em RTI.

§ 2.º — Dispensa-se o interstício referido neste artigo, nos casos de aposentadoria determinada por acidente ou agressão em serviço, assim como nos decorrentes de invalidez por moléstia.

Artigo 24 — O funcionário perde o acréscimo pelo RTI quando a supressão do regime, do cargo por ele ocupado se faz com sua expressa concordância.

Artigo 25 — O "quantum" pago a qualquer servidor a título de retribuição pelo RTI não pode exceder o percebido, pelo mesmo título, por Professor Catedrático com igual tempo de serviço nesse regime.

§ 1.º — Para determinação do máximo percebido nos termos deste artigo, levam-se em conta as quantias que normalmente se incorporam ao vencimento do professor para cálculo da percentagem correspondente ao RTI.

§ 2.º — Nos casos de aumento de vencimento, a CPRTI baixará normas para cálculo do acréscimo pelo RTI, tendo em vista o máximo estabelecido neste artigo.

Artigo 26 — Ressalvados os direitos adquiridos, é vedado aos professores em RTI a percepção da gratificação pelo desempenho de Cadeiras ou aulas reunidas.

Parágrafo único — Na hipótese de regerem os professores cursos noturnos ou lecionarem mais de uma turma, a gratificação dos 2/3 (dois terços) é calculada com base no padrão de vencimentos do cargo.

Artigo 27 — O servidor que perfizer mais um período de exercício em RTI, devendo por isso receber maior acréscimo percentual, terá seu título apostilado pelo respectivo Secretário de Estado ou Reitor, depois de ouvida a CPRTI, a cujo parecer deverá referir-se a apostila.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, o interessado fará requerimento ao diretor da repartição a que pertence, o qual providenciará expedição do competente certificado, que juntamente com o requerimento será encaminhado à CPRTI.

Da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI)

Artigo 28 — A Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral é constituída de 7 (sete) pesquisadores, sujeitos ao RTI, designados pelo Governador, sendo 2 (dois) de sua livre escolha; 3 (três) representantes dos Institutos de Ensino Superior e 2 (dois) representantes dos Institutos Científicos e das Instituições Complementares, da Universidade de São Paulo, escolhidos de listas de nomes de pesquisadores eleitos pela forma indicada no artigo seguinte:

§ 1.º — Pelo menos 2 (dois) dos representantes dos Institutos de Ensino Superior serão Professores Catedráticos.

§ 2.º — O Presidente e o Vice-Presidente da CPRTI serão designados pelo Governador, dentre os membros da Comissão.

§ 3.º — O mandato dos representantes dos Institutos de Ensino Superior e dos Institutos Científicos e Instituições Complementares será de 3 (três) anos e o dos membros de livre escolha terminará com o mandato do Governador.

§ 4.º — O Governador poderá a qualquer tempo substituir os membros da CPRTI de sua livre escolha.

§ 5.º — Na falta simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a presidência da CPRTI o membro mais idoso.

§ 6.º — A CPRTI deliberará com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 29 — Serão organizadas da seguinte forma as listas a que se refere o artigo anterior:

I — noventa (90) dias antes do término do mandato dos membros eleitos, o Presidente da CPRTI solicitará dos diretores dos Institutos referidos no artigo 3.º que tenham servidores em RTI, indicação de um representante, para integrar a lista a ser apresentada ao Governador, para escolha dos novos membros a serem designados;

II — recebida a solicitação, os diretores dos Institutos promoverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a eleição para indicação do representante;

III — só poderão participar da eleição pesquisadores de tempo integral, sujeitos regularmente a esse regime;

IV — a votação será secreta. Lavrar-se-á ata da eleição, assinada por todos os presentes, dela devendo constar indicação do número de pesquisadores regularmente sujeitos ao RTI existente no Instituto e o resultado da votação;

V — as atas serão enviadas, no prazo de cinco (5) dias, ao Presidente da CPRTI, que, à vista delas, organizará duas listas a serem submetidas ao Governador, a saber:

1) — lista com os nomes dos pesquisadores em RTI que obtiveram maior número de votos em cada um dos Institutos de Ensino Superior; e

2) — lista com os nomes de pesquisadores em RTI que obtiveram o maior número de votos em cada um dos Institutos Científicos e Instituições Complementares;

VI — havendo empate na votação, será colocado na lista o pesquisador que há mais tempo estiver sujeito ao RTI;

VII — só figurarão nos listas os representantes dos Institutos e Instituições em que o número de comparecimentos à eleição tiver sido, pelo menos, igual à maioria absoluta dos pesquisadores com direito a voto neles existentes.

§ 1.º — O Presidente da CPRTI encaminhará as listas ao Governador até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato dos membros eleitos, juntamente com uma relação de todos os pesquisadores em RTI.

§ 2.º — A posse dos novos membros designados pelo Governador dar-se-á no último dia de exercício dos membros que irão substituir.

Artigo 30 — São atribuições da Comissão:

- I — fiscalizar o cumprimento do RTI;
- II — julgar as propostas de aplicação do regime;
- III — apurar, à vista do estágio de experimentação, a conveniência ou não da permanência dos servidores nomeados ou admitidos em RTI;
- IV — interpretar a legislação referente ao RTI;